

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 3.056, DE 1997

(PLS nº 77/96)

Dispõe sobre a produção, a utilização e a comercialização no território brasileiro de substâncias químicas do grupo dos clorofluorcarbonos (CFC).

**Autor:** SENADO FEDERAL

**Relator:** Deputado JOSÉ DIVINO

### I - RELATÓRIO

O presente projeto de lei prevê a manutenção dos níveis de produção, comercialização e utilização dos compostos químicos do grupo dos clorofluorcarbonos por um ano, a contar da aprovação da lei, após o que sofreriam redução anual de vinte e cinco por cento até total cessação.

Excluem-se os medicamentos que utilizam tais compostos, determina-se cadastramento e fiscalização das empresas que os produzem, comercializam ou utilizam e prevê-se multa.

Submetido à Comissão de Economia, Indústria e Comércio, foi aprovado, nos termos do voto do Relator, Deputado José Militão, com emenda acrescentando parágrafo que trata da duplicação das penalidades, em caso de reincidência.

Examinado na Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, foi ali também aprovado, nos termos do parecer do Relator, Deputado Nelo Rodolfo.

Vem, agora, a esta Comissão, para que opine sobre a constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa, nos termos regimentais.

## **II - VOTO DO RELATOR**

A matéria é de competência da União e de atribuição do Congresso Nacional. Não há reserva de iniciativa.

Nada há a opor, pois, quanto à constitucionalidade.

Quanto à juridicidade, no entanto, fazemos os comentários adiante.

O artigo 3º do projeto fixa uma multa em dinheiro para os infratores, e diz que essa penalidade será “aplicada pelo órgão federal de controle ambiental”.

Ora, a Política Nacional do Meio Ambiente, corporificada na Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, criou o SISNAMA – Sistema Nacional do Meio Ambiente, e neste figuram como “órgãos locais” e “órgãos seccionais” os órgãos ou entidades municipais e estaduais encarregados do controle e fiscalização das atividades capazes de provocar a degradação ambiental (artigo 6º).

Sendo assim, não vemos como se poderá olvidar ou afastar a ação desses órgãos ou entidades estaduais e municipais, não só na fiscalização da “produção, comercialização e utilização de compostos químicos do grupo dos clorofluorcarbonos”, como na eventual aplicação da multa legal.

Vemos, portanto, que não só esse trecho final do artigo 3º, mas também o do artigo 2º, devem sofrer alterações em nome da juridicidade.

O mesmo se deve fazer quanto ao artigo 4º, posto que define prazo ao Executivo para regulamentar a lei, o que é inconstitucional, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal.

O artigo 6º, em função da Lei Complementar nº 95/98, deve ser suprimido.

Nada há a opor quanto à emenda adotada na Comissão de Economia, Indústria e Comércio.

Assim, opinamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL nº 3.056, de 1997, e da emenda adotada na Comissão de Economia, Indústria e Comércio, na forma do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em            de            de 2005.

Deputado JOSÉ DIVINO

Relator

2005\_4238\_José Divino\_113

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## SUBSTITUTIVO DO RELATOR

### PROJETO DE LEI Nº 3.056, DE 1997

Dispõe sobre a produção, a utilização e a comercialização no território brasileiro de substâncias químicas do grupo dos clorofluorcarbonos (CFC).

Art. 1º A produção, comercialização e utilização de compostos químicos do grupo dos clorofluorcarbonos (CFC) no território nacional deverá ser mantida nos seus atuais níveis por um ano, a partir da data da publicação desta Lei, sofrendo, em seguida, reduções sucessivas de vinte e cinco por cento ao ano, até a sua total cessação.

Parágrafo único. Excluem-se do disposto nesta Lei os medicamentos que utilizam os clorofluorcarbonos (CFC).

Art. 2º As empresas que produzem, comercializam ou utilizam esses compostos deverão ser cadastradas pelo órgão federal de controle ambiental, cabendo a fiscalização aos órgãos federais, estaduais e municipais competentes.

Art. 3º Os infratores desta Lei sofrerão pena de multa de dez mil Unidades Fiscais de Referência – UFIR, aplicada pelo órgão de controle ambiental autuador.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em            de            de 2005.

Deputado JOSÉ DIVINO  
Relator